

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI
DA COMARCA DE CURITIBA (PR)**



"Uma centopéia estava bem feliz, até que um sapo passou brincando: 'Diga-me, que perna vem depois de qual?' Isto levou suas dúvidas a tal extremo que ela caiu aturdida num buraco não sabendo mais como correr." (Desconhecido)

"O que se afirma sem provas pode também ser negado sem provas" (Euclides)

"Peritar é estudar, compreender, descrever e depois explicar para fazer compreender" (Pierre Lucas)

ORIGEM: Autos nº 093/1997 do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

INTERESSADOS: Ilmo. Sr. Prof. Dr. Adel El Tasse e Outros.

EMENTA: Análise meta-pericial. Caso "Evandro Ramos Caetano". Laudos periciais. Instituto Médico-Legal do Paraná. Instituto de Criminalística do Paraná. Falhas e omissões periciais. Artigo 299 do CPP.

PREÂMBULO

Eu, **ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE**, médico com título concedido pela Universidade Estadual de Maringá (PR), pós-graduado em Avaliação do Dano Corporal Pós-Traumático em Direito Civil com título concedido pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra (Portugal), pós-graduado em Perícia Médica Previdenciária com título concedido pela Escola da Magistratura Federal de Porto Alegre (TRF da 4ª Região), especialista em Criminalística (Local de Crime) e *Master of Science* em Medicina Forense com títulos concedidos pela Universidade de Valência (Espanha), Perito Médico Judicial em atividade regular nas Varas Cíveis de Apucarana, Araongás, Assis Chateaubriand, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Loanda, Londrina, Mandaguari, Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Monte Carmelo, Nova Esperança, Paranacity, Paranaíba, Pérola, Sarandi, Terra Rica, Umuarama, nas Varas Criminais de Maringá e nas Varas e Juizados Especiais Federais de Maringá, membro efetivo e integrante da Comissão de Avaliação do Dano Corporal da Associação Brasileira de Medicina Legal, membro efetivo da Associação de Avaliação do Dano Corporal do MERCOSUL, membro efetivo da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, membro efetivo da *International Academy of Legal Medicine*, membro efetivo da *Forensic Anthropology Society of Europe*, membro efetivo da Sociedade Brasileira de Genética, membro efetivo da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, membro efetivo da Sociedade Brasileira de Medicina Hospitalar, docente da pós-graduação em Perícia Criminal em parceria entre a FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Paraná e o CESUMAR – Centro Universitário de Maringá e da Universidade de Guarulhos, onde leciona as disciplinas de (i) Introdução a Medicina Legal e a Criminalística, (ii) Elaboração e Interpretação de Laudos Periciais e (iii) Valoração do Dano Corporal de Natureza Penal, estabelecido em consultório no endereço que consta do rodapé, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná sob o registro nº 22.708, vem honrosamente

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708

a presença de Vossa Excelência, atendendo a requisição do ilustre Prof. Dr. Adel El Tasse, da Universidade Federal do Paraná, ora digno patrono da defesa de Beatriz Cordeiro Abbage, apresentando seu

PARECER MÉDICO-LEGAL



de caráter exclusivamente analítico, objetivando contribuir com o esclarecimento da lide sobre laudos, pareceres e demais dados de interesse médico-legal contidos nos Autos n° 0093/1997, em trâmite perante a egrégia 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, onde figuram de um lado o Ministério Público do Estado do Paraná e a família Ramos Caetano, de Guaratuba (PR) e do outro a Sra. Beatriz Cordeiro Abagge, respectivamente acusação, assistente da acusação e réu. Isto posto passamos ao que segue:

A PROCEDÊNCIA E O VALOR DE UM NOVO PARECER

A finalidade deste parecer é analisar e avaliar a cientificidade e a credibilidade dos dados de interesse médico-legal contido nestes presentes autos, sobretudo aqueles consubstanciados nos documentos de interesse pericial emitidos em diversas instituições e por profissionais habilitados, e assim sendo tentar ajudar no esclarecimento dos fatos narrados nas peças de acusação e defesa, esclarecendo se há nos autos elementos de convicção para:

- **Estabelecer a identificação do cadáver encontrado em Guaratuba (PR) no dia 11 de abril de 1992 como sendo de Evandro Ramos Caetano, desaparecido naquela localidade em 06 de abril do mesmo ano;**
- **Afirmar que a causa mortis do referido cadáver tenha sido em decorrência de asfixia mecânica;**
- **Afirmar que as lesões descritas nos laudos periciais foram em decorrência de ritual macabro;**
- **Afirmar que Beatriz Cordeiro Abagge não sofreu tortura no dia de sua prisão em 02 de julho de 1992;**

Quem tiver a paciência de debruçar-se detidamente sobre este volumoso processo notará, certamente, conflitos e divergências entre os diversos documentos médico-legais, perícias e peças de acusação e defesa elaboradas pelos doutos representantes do Ministério Público do Estado do Paraná, assistentes da acusação, patronos da defesa que atuam e atuaram nestes Autos, todos eles – assim a sociedade civil organizada espera – certamente alicerçados em sólidos subsídios técnicos-científicos em suas respectivas áreas de atuação. Assim, o presente parecer é mais um esforço no sentido de encontrar um melhor entendimento dos achados médico-legais e de sugerir uma idéia não só do fato controverso, como do modo pelo qual estes mesmos fatos ocorreram, a fim de orientar os operadores do Direito num instante dos mais difíceis e mais graves, numa das circunstâncias de grande relevância em Medicina Legal: o julgamento dos crimes contra a vida pelo Tribunal do Júri.

Pontifica em seu profícuo magistério médico-legal o ilustre Prof. Dr. Genival Veloso de França, tratadista dos mais lidos no Brasil e no exterior, nosso preclaro orientador na formação pós-graduada, o seguinte:

“É o verdadeiro destino da perícia: informar e fundamentar de maneira objetiva e imparcial todos os elementos consistentes do corpo de delito e, se possível, aproximá-los mais e mais de uma provável autoria. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato de interesse médico-legal que não seja através da prova. Sem a sua devida apreciação, é inadmissível chegar-se ao fato

conflitante e à verdade que ele encerra. Só assim pode-se garantir o direito das partes, fazendo com que a dúvida não atormente a Justiça e o julgamento não se transforme numa tragédia. *Ipsa facto*, não há desabono algum à credibilidade pericial existirem no mesmo corpo processual, interpretações diferentes. A missão da perícia é informar. *Visum et repertum* – visto e referido, eis a questão. Não lhe cabe o papel de julgar. Este é um atributo do magistrado. Todavia, tal fato não priva o perito e o analista de opinarem naquilo que é inevitável e necessário. E mais: é preciso que o clamor da Medicina Legal não cesse na porta dos tribunais. É indispensável que ele transponha suas soleiras para que a verdade não fique restrita a uma avaliação isolada e intimista”.

Diante disso, como deve ser, prossegue nos ensinando o mestre Genival Veloso de França que os operadores do Direito, para prover-se dos subsídios de convicção, necessitam também de informações especializadas. Eles podem até valer-se de sua cultura geral e de seus conhecimentos de jurisconsulto, mas, onde houver a indicação do saber técnico e científico, não deve ser dispensada a contribuição dos peritos. Não pode a autoridade usurpar a função dos profissionais habilitados em suas áreas respectivas do saber de modo autoritário. Mesmo que não esteja a autoridade adstrita ao laudo pericial, está obrigada a se socorrer da perícia sempre que se exijam conhecimentos distintos das ciências jurídicas. Só dessa maneira, pontifica-se a filosofia jurídica liberal que se inclina na defesa da garantia das partes, sublinhada na apreciação exaustiva da prova e no sistema de livre convicção do juiz.

Andou certo portanto o douto patrono suplicante. Na apreciação de um pleito judicial, notadamente como o contido nestes Autos, quando as paixões se entrecrocaram no decorrer da lide, ou, quando as partes se contradizem e se radicalizam, ou, ainda, quando os indícios apreciados não conseguem esclarecer de forma convincente, é aí o momento de ouvir-se a opinião dos peritos, criando-se uma perspectiva de cores mais nítidas e de novas formas, onde uma análise mais neutra se eleva a outros significados. A crônica forense do mundo inteiro tem revelado que, à medida que os autos processuais são impausavelmente lidos e relidos e mais e mais apreciados de acordo com o interesse de cada fato, maiores são as chances de transformar uma opinião individual, solitária e ensimesmada numa solução elaborada por um sistema ampliado e solidário, capaz de esclarecer o que é aparentemente misterioso e insondável. Até os erros e omissões vão sendo reparados em prol da verdade a ser esclarecida. Tudo isso, é evidente, na dimensão da capacidade com que se avaliza e se compara, na humildade e no desprendimento dos confrontantes, e na paciência de quem arruma as pedras desarranjadas de um quebra-cabeça.

Cada vez mais quando há fuga da revelação esclarecedora, urge ampliar-se a possibilidade de investir, sempre mais, na contribuição da técnica e da ciência, como fatores de excelência na elaboração da prova.

Devemos confessar também que, algumas vezes, mesmo após demorada e minuciosa análise, os resultados nem sempre se mostram esclarecedores para o fim almejado, pois as fontes de consultas podem não apresentar os suportes de uma convicção absoluta. Por outro lado, qualquer que seja a discordância que se possa ter dos elementos materiais ou interpretativos das peças técnicas de um processo, nenhum outro juízo deve prevalecer senão o de trazer luzes aos conflitos e às interpretações legispericiais. O que se pretende é aperfeiçoar, aceitando-as ou não, as mais diferentes opiniões.

Hoje, em plena geração “CSI”, muito mais do que nunca, necessitam os doutos julgadores na devida apreciação da prova, possuir conhecimentos fundados em Medicina Legal. Eis o grande desafio aos novos juizes: além dos indispensáveis conhecimentos humanísticos e jurídicos, um impulso sedento e obstinado na apreciação quantitativa e qualitativa da prova. Diga-se mais: não devem os Magistrados, e inclua-se aí os integrantes da sociedade que formam os conselhos de sentença dos júris populares, ficarem sozinhos no cumprimento e nas exigências dessa nova ordem; exige-se também, uma

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708



contribuição mais efetiva e mais imediata das próprias entidades médicas, notadamente das associações de Medicina Legal.

Destarte, para que as partes representadas neste processo não sejam lesadas nos seus justos e elevados interesses, a Justiça não desabe num fosso profundo e o Magistrado e o Conselho de Sentença não sejam traídos na sua boa-fé, impõe-se, na apreciação do ilícito narrado na peça exordial e dentro das normas legais e técnicas vigentes, que as provas periciais dos Autos e tudo quanto for de interesse médico-legal nele contido sejam apreciadas e reapreciadas levando-se em conta o valor e a procedência de sua inevitável contribuição.

Eis que assim, sinteticamente resumido, as justificativas da procedência e do valor deste parecer.

METODOLOGIA

O presente parecer discorre sobre avaliação técnica de área de conhecimento do parecerista que o subscreve e foi levado a efeito após a verificação de ausência de conflitos de interesses nossos com o deslinde da causa em juízo.

Trata-se de parecer médico-legal indireto considerando-se que o seu objetivo é avaliar, retrospectivamente, os documentos contidos nos autos.

Por se tratar de avaliação médico-legal diferenciada (indireta), que tomou desnecessária entrevista em diligência específica com quaisquer das partes, bem como com os seus respectivos assistentes técnicos, este parecerista informa desde já que está disponível ao douto Magistrado e às partes, através dos seus ilustres procuradores, para dirimir eventuais questionamentos complementares sobre o parecer adiante apresentado nos termos processuais, por escrito ou em audiência judicial se assim imprescindível for.

Uma vez que esta minha análise se pauta pelo estudo e interpretação técnica, à luz da literatura científica hodierna, dos documentos médicos e demais peças pertinentes (depoimentos, etc), ela deve ser considerada, reforça-se, uma **análise médica indireta**.

A metodologia médico-legal empregada para levar a efeito o encargo que nos fora solicitado e culminada no presente parecer técnico consistiu em avaliar, reforça-se, os antecedentes documentais existentes sobre a perícia realizada no cadáver que foi identificado como sendo da criança Evandro Ramos Caetano, além da exploração e avaliação dos documentos médico-legais contidos nos Autos para determinar se os procedimentos médico-forenses empregados estavam ajustados ao método científico, de acordo com a *Lex Artis* médico-legal e se as conclusões médico-legais encontram sustentação nos achados descritos nos laudos de fis. e fis.

A metodologia que empregamos constituiu-se portanto propriamente numa perícia sobre as perícias realizadas pelos peritos do Instituto Médico-Legal do Paraná e do Instituto de Criminalística do Paraná, além daquelas realizadas por peritos *ad hoc* designados pela autoridade para atuarem especificamente nestes Autos. Nossa metodologia é o que na doutrina se define como análise metapericial.

Portanto, para os efeitos da presente abordagem metapericial foram analisados tudo quanto de interesse médico-legal fora encontrado nos Autos até o estágio em que se encontra.

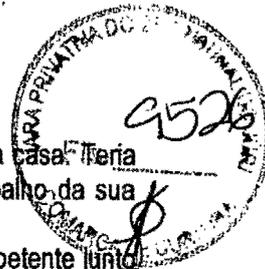
INFORMAÇÃO

Consta que em 06 de abril de 1992 o casal Caetano deixara sua residência no período da manhã como habitualmente faziam todos os dias úteis com destino para os seus locais de trabalho, ficando em casa dormindo a criança caçula do casal, Evandro Ramos Caetano, sem a companhia de nenhum responsável.

Ao acordar, como habitualmente acontecia naquela casa da família Caetano, Evandro deparou-se com a mesa posta para o seu café da manhã e após tomada sua primeira refeição foi até o local de trabalho de sua genitora, a secretaria do grupo escolar próximo à sua casa e de fato lá compareceu tendo ficado

4

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708



na companhia da sua mãe até por volta das 10h e 30min quando então voltara para sua casa. Teria desaparecido então a criança Evandro Ramos Caetano, no trajeto entre o local de trabalho da sua genitora e sua residência, e desde então nunca mais fora visto.

No dia seguinte foi oficialmente dado como pessoa desaparecida através de registro competente junto ao órgão policial.

Tal desaparecimento provocou grande comoção na comunidade onde morava Evandro e seus familiares, haja vista o fato de que em fevereiro do mesmo ano outra criança já havia desaparecido da mesma localidade sem que até então tivessem notícias do seu paradeiro, o que mobilizou além de autoridades civis e militares, várias pessoas da comunidade que juntas fizeram uma varredura nas adjacências da casa de Evandro e até em municípios vizinhos, inclusive em Santa Catarina, isto desde a imediata verificação do desaparecimento.

Prosseguiram-se as buscas pela criança até que em 11 de abril de 1992 foi localizado o cadáver de uma criança, em estado de putrefação, conforme descrito nos respectivos laudos do Instituto de Criminalística e Instituto Médico-Legal do Paraná e deste momento em diante, tendo sido identificado o corpo como sendo o de Evandro Ramos Caetano iniciaram-se as investigações policiais no sentido de verificar as circunstâncias daquela morte.

As investigações inicialmente a cargo da autoridade policial civil de Guaratuba foi acompanhada de perto por investigação paralela do grupo de elite da polícia civil paranaense, o TIGRE.

Também de modo paralelo ocorreram investigações pelo grupo Águia da Polícia Militar do Estado do Paraná, sem contudo que a autoridade que presidia o inquérito que apurava aquela trágica morte tivesse conhecimento desta atuação paralela de policiais militares em seara alheia às suas funções constitucionais.

Ocorre que a autoridade policial civil conduzia as investigações em várias frentes, sendo a possibilidade de morte em seita satanista apenas uma delas, concentrando esforços investigatórios no sentido de apurar entre outras possibilidades aquelas de crime sexual e tráfico de órgãos humanos para transplantes.

No dia 02 de julho de 1992 integrantes do Grupo Águia da Polícia Militar do Estado do Paraná anunciam a prisão de sete pessoas que estariam envolvidas com a morte de Evandro Ramos Caetano, entre elas a réu Beatriz Cordeiro Abagge, tendo sido anunciado pelas autoridades militares que ela e os demais acusados eram réus confessos de crime de seqüestro, cárcere privado, homicídio doloso, vilipêndio de cadáver para fins de ofertório de ritual satânico e ocultação de cadáver, conforme inclusive depoimentos gravados e que fazem parte dos autos.

Desde a primeira oportunidade de serem ouvidas pela autoridade judiciária as réus Beatriz Cordeiro Abagge e sua mãe Celina Cordeiro Abagge afirmaram a versão de que a confissão apresentada pelos policiais militares era inverídica e obtida naqueles termos mediante o emprego de tortura.

Submetidas a exame junto ao Instituto Médico-Legal do Paraná, em sua sede de Curitiba, não foram constatados pelos doutos peritos daquele órgão a prática de tortura em desfavor de quaisquer dos acusados.

Desde então o referido processo prosseguiu em suas marchas e contra-marchas até chegar ao estado em que se encontra.

DADOS DOCUMENTAIS

Foram analisados exclusivamente os elementos contidos nos autos.

A DISCUSSÃO

O progresso da ciência, aliado ao desenvolvimento das especulações filosóficas, fez com que os médicos ampliassem o campo do saber na área das letras. Com isso, a Medicina perdeu o caráter

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRM/PR nº 22.708



empírico do passado, transformando-se em ciência pura, seguindo-se daí o advento de uma avaliação racional, sobretudo no campo da medicina legal.

Atualmente não há uma profissão tão visada quanto a de médico perito, extremamente difícil de ser exercida do ponto de vista legal. Na prática, vem ocorrendo uma variedade enorme de maus resultados profissionais por estes peritos, no Brasil e no exterior, numericamente em quantidade muito superior a que gostaríamos, todavia infinitas vezes inferior ao alarmante quadro midiático sensacionalista que se tenta demonstrar chamando de "erro médico" ou "erro pericial", cujos interesses de ordem as mais diversas são na maioria das vezes inconfessáveis. Mesmo assim, é cediço que este angustiante problema assume dramaticidade maior ao se verificar que a liberdade de uma pessoa a ser apreciada pelos seus pares na sociedade no âmbito do Tribunal do Júri ficam na dependência por vezes exclusiva de profissionais despreparados tecnicamente e que exercem seu labor em instituições, via de regra, sucateadas e incapazes de cumprir o seu destino de "casa de ciência".

Um dos compromissos em favor da prova é a qualidade do trabalho que se realiza. Na avaliação médico-legal, a primeira coisa que se exige em exames dessa ordem é a sua caracterização, especificada pelas características e pelos padrões médico-legais a que se propõe a perícia.

Há motivos políticos e sociais que reclamam do perito um modelo capaz de revelar o melhor papel que o seu trabalho venha a desempenhar no complexo projeto de seus deveres e obrigações, e que possa apontar com justiça e equilíbrio o caminho das justas e reclamadas exigências do bem comum.

Sendo o perito um profissional de conhecimentos e experiências a serviço da Justiça, ele passa a ser um agente do mais indiscutível valor nas decisões em favor das políticas jurídico-sociais, contribuindo assim com o interesse público e com a paz social.

Sua missão em favor do cumprimento da ordem legal é tão significativa que não pode entendê-la jamais a serviço da injustiça, e sim ao lado da verdade, qualquer que seja a consequência de que disso possa advir. É claro que esta forma de atuar com independência e retidão não depende apenas do perito, mas de uma estrutura institucional e hierárquica capaz de assegurar-lhe os meios adequados para emitir seus pareceres e não sofrer ameaça a sua integridade e a sua honestidade pessoal.

A boa qualidade da prova também exige do perito uma certa disciplina metodológica em que se levem em consideração três requisitos básicos:

- a) utilização de técnicas médico-legais reconhecidas e aceitas como seguras e capazes de executar um bom trabalho;**
- b) utilização dos meios subsidiários necessários e adequados para realizar cada caso, em que se tenha a contribuição irrecusável da tecnologia pertinente;**
- c) utilização de um protocolo que inclua a objetividade de roteiros atualizados e tecnicamente garantidos pela prática legispericial corrente;**

Só assim, e agora muito mais, a prova a ser produzida pode ser imparcial e verdadeira, pois o compromisso pericial, independente do tipo e da gravidade da ocorrência e das partes, será sempre em favor da verdade e da justiça.

Por outro lado, em face do rigor e do caráter como são tratadas algumas situações que estão a socorrer-se da perícia, exige-se que o indicado para o *munus* seja alguém não apenas com habilitação legal e profissional em Medicina, mas que tenha também a capacitação e a experiência necessárias no trato destas questões, pois para tanto não se exige apenas o título médico, mas estudos mais acurados, treino adequado, aquisição paulatina da técnica e da disciplina. E mais, como salientava o saudoso e sempre citado mestre Hélio Gomes: **"São-lhe indispensáveis educação médico-legal, conhecimento da legislação que rege a matéria, noção clara da maneira como deverá responder aos quesitos, prática na redação de laudo. Sem esses conhecimentos puramente médico-legais, toda a sua sabedoria será perigosa. Vários e graves acontecimentos já se registraram entre nós em consequência do desrespeito a este comezinho princípio científico e lógico"**.

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708



Diga-se também que, em exames deste jaez, não se devem usar expressões de sentido dúbio ou vago nem utilizar palavras inúteis e imprecisas, pois, se assim o fizer, o laudo além de não permitir uma decisão exata, só servirá para criar dúvidas e confusão em quem julga.

Desta forma, a credibilidade de uma perícia não deve residir apenas na honorabilidade dos seus autores. Não. Exige-se muito mais. O médico perito deve ser um profissional não apenas versado no currículo médico – o mais fundo possível, mas deve ter também a devida experiência no trato das coisas da lei e uma sensibilidade mais aguda para o que representa seu transcendente papel nas questões jurídico-sociais.

Conforme o experiente mestre perito fluminense Alves de Menezes “um laudo mal elaborado confunde, humilha e compromete. Confunde o analista, humilha o prestígio de quem o realiza e compromete a verdade final e o interesse da comunidade. A função pericial, portanto, não exige apenas ciência. Exige também o talento e imaginação – dois recursos da inteligência, capazes de criar um universo de interpretação mais vivo, contrastando com a vulgaridade das aparências primárias. Cria-se, assim, outro mundo de cores mais ativas e de novas formas, onde a análise mais apurada se eleva a outras significações”.

Do que foi até agora expandido temos que a finalidade da perícia médico-legal é a determinação do nexo de causalidade entre a questionada ação ilícita e seu dano resultante; quando possível, oferecer os elementos de convicção sugerindo na discussão fundamentada suas conclusões, não cabendo mais hodiernamente a aceitação de conclusões arbitrárias, resquícios de uma ditadura perversa, do tipo “é porque é”. Não há outro modo de fazê-lo senão pela observância dos critérios clássicos de nexo de causalidade médico-legal, a saber:

- (i) Natureza adequada do ato para produzir o dano evidenciado;
- (ii) Natureza adequada do dano a etiologia ilícita;
- (iii) Adequação entre a sede do dano e a conduta ilícita;
- (iv) Encadeamento anátomo-clínico;
- (v) Adequação temporal;
- (vi) Exclusão da pré-existência do dano relativamente ao ato ilícito;
- (vii) Exclusão de uma causa estranha.

OS EXAMES PERICIAIS ANALISADOS, PRODUZIDOS NO ÂMBITO DOS INSTITUTOS OFICIAIS DE PERÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ, COM TODO O RESPEITO QUE DEVEMOS AOS SEUS AUTORES, NEM DE LONGE CUMPRIRAM COM AS SUAS FINALIDADES. E POR QUE NÃO CUMPRIRAM? PORQUE NÃO FORAM DO PONTO DE VISTA DA TÉCNICA CORRETAMENTE REALIZADOS.

Neste sentido razão assistia a Pierre Masson, quando magistralmente afirmava a ainda atual máxima médica: “*Je n’y ai décrit que ce que je crois connaître, laissant de côté ce que je ne connais pas. Et chaque jour me prouve que ce que je connais est bien peu de chose auprès de ce que j’ignore*”, ou seja, “Eu descrevi a não ser aquilo que creio conhecer, deixando de lado aquilo que não conheço. E cada dia me prova que aquilo que conheço é bem pouco em comparação daquilo que eu ignoro”.

Só é possível afirmar ou negar conclusivamente fatos médico-legais quando a perícia tenha sido criteriosa e corroborada por exames e outros recursos complementares disponíveis, e ainda assim somente se for encontrada evidência de motivo capaz de explicar o caso satisfatoriamente. É preciso que os peritos, além da rigorosa observância dos preceitos processuais, antes da emissão de conclusões precipitadas, esgotem todas as possibilidades técnicas do caso e das disponibilidades dos laboratórios próprios e de terceiros. Se não estiverem convencidos dos achados periciais, não é

7

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708



desabono algum a reputação dos peritos concluir pela indeterminação de um diagnóstico e das suas implicações jurídicas. Ao contrário, estabelecer conclusões precipitadas maculam a reputação dos signatários da perícia e remetem a um abismo toda a competência profissional que pudesse até então ser verificada. Concluir uma perícia e emitir considerações que não se explicam suficientemente no estado atual da nossa ciência não é imperícia, até porque é muito difícil dizer que peritos sejam imperitos, mesmo porque estaríamos então colocando em cheque o aparelho formador e isto não é justo. Entretanto, tal fato não pode ser privado, reafirme-se com todo o respeito devido aos seus autores, do prisma da irresponsabilidade no cumprimento do dever.

No caso em análise, temos que as perícias absolutamente não cumpriram com seus deveres nos Autos pelas limitações na prática da peritagem. Não foram tomadas nestas perícias as providências, ordinárias e extraordinárias, mesmo as minimamente possíveis, que a prática médico-legal recomenda e que o Estado do Paraná dispunha já naquele longínquo ano de 1992.

De tudo o que consta nos Autos até agora temos apenas que uma criança do sexo masculino morreu e nada mais.

Vejamos:

No dia 11 de abril de 1992 foi localizado um cadáver de uma criança do sexo masculino em matagal não distante da casa onde residia Evandro Ramos Caetano com sua família.

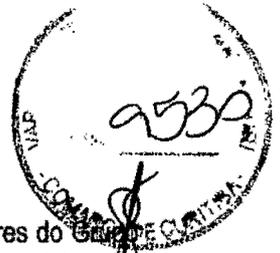
Realizada uma perinecropsocopia sumária no local de achado de cadáver por expertos do Instituto de Criminalística do Paraná constou-se naquele laudo que tratava-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido desde o dia 6 pretérito. De contundente naquele laudo pericial a afirmação de que aquele local de encontro de cadáver não corresponde ao local do alegado crime que se imputa à Beatriz Cordeiro Abagge e a outros seis réus. Seria aquele ponto correspondente a um ponto de desova.

Causa a maior estranheza neste aspecto porque apenas caprichosamente as aves necrófagas que denunciaram aos passantes a existência ali daquele cadáver em decomposição assim o fizeram apenas no sábado e não nos dias precedentes, sugerindo desta forma que o cadáver tenha sido "desovado" naquele local somente no sábado, quando muito no final do dia imediatamente anterior ao seu encontro, pois caso estivesse ali desde antes certamente teria sido encontrado antes também ante o grande número de pessoas que participavam das buscas, autoridades, familiares e membros da comunidade guaratubana.

Causa tanta ou mais estranheza o fato de aquele cadáver encontrado ter sido removido para a Seção Médico-Legal de Paranaguá, do Instituto Médico-Legal do Estado, ainda naquele sábado e sem que conste dos autos qualquer justificativa técnica plausível da Chefia daquela unidade pericial ter sido removido para o Instituto Médico-Legal em Curitiba, numa manobra sub-reptícia que no mínimo coloca em dúvida toda a produção pericial dos médicos-legistas paranaense, ferindo de morte a honorabilidade daqueles profissionais. Nem se diga que o escopo da remoção do cadáver para Curitiba tenha sido a sua identificação odonto-legal, posto que o trabalho da maneira como se deu poderia ter sido realizado em Paranaguá mesmo, com o deslocamento das ditas odonto-legistas Beatriz Helena Sotille França e Carmelina Blaginski para aquela unidade pericial numa rápida viagem de automóvel, ainda no sábado, quando tudo poderia ter se resolvido. Estranheza esta aumentada mais ainda porque nos autos se desconhece qual foi a cadeia de custódia daquele cadáver, sendo sabido inclusive que uma dentista de Guaratuba teria manipulado o cadáver no IML em Paranaguá antes da realização da avaliação pelos peritos daquele órgão e ato contínuo, já no mesmo IML de Curitiba dita profissional atuante em Guaratuba, com testemunho das odontologistas Beatriz Helena Sotille França e Carmelina Blaginski procede ao termo de reconhecimento daquele cadáver como sendo de Evandro Ramos Caetano, sem confronto com os respectivos odontogramas que deveria ter elaborado no local em que atendia a criança e que inicialmente informou não existir porque não os confeccionava e como mais um

8

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708



dos mistérios destes autos eis que surgem nos mesmos das mãos das autoridades militares do Grupo Águia que teriam desvendado o macabro ritual satânico que teria culminado com o homicídio do pequeno Evandro. Registre-se comunicado nos autos, subscrito pelo Dr. José Marcos Parreira, então Diretor Geral do Instituto Médico-Legal do Paraná, de que tais odontogramas juntados pelos policiais militares apresentavam rasuras, imperfeições e diferença de grafias e de assinaturas, o que fulminava de morte qualquer pretensão de validação daqueles documentos.

Registre-se a entrada do cadáver apontado como sendo de Evandro no IML de Curitiba somente às 7h e 35min do dia 12 de abril de 1992, tendo a pericia sido iniciada conforme laudo subscrito pelos ilustres peritos daquele órgão às 8h, sendo que a partir das 10h e até às 17h e 30min o cadáver esteve a disposição da pericia odontolegal, conforme anotado nos autos pela perita Beatriz Helena Sotille França. Isto denota que o trabalho pericial necroscópico foi sumário, incompleto e feito no "atropelo", pois não descrito pelos médicos-legistas os dentes rosados no cadáver e logo a seguir vistos pela odontologista que imputou através desse achado pericial a causa da morte como tendo sido em decorrência de asfixia mecânica.

Dentes rosados são achados de necropsias, todavia é inconsistente a afirmação de que seria sinal patognomônico de asfixia mecânica em qualquer uma de suas modalidades. Neste sentido autores brasileiros e estrangeiros são concordantes de que tal achado é insuficiente para firmar a causa morte de um cadáver como sendo em consequência de asfixia mecânica.

A necropsia foi incompleta, não há descrição de que o cadáver tenha sido pormenorizadamente examinado. A análise das estruturas profundas do pescoço não foi realizada, ou se foi não foi descrita no corpo do laudo, o que é a mesma coisa de não ter sido realizada. Não há evidência nenhuma nos autos de que tenha havido uma morte por asfixia mecânica, até porque ausentes os órgãos que poderiam ter perenizado aquele diagnóstico até o momento da necropsia, não tivesse o corpo sido eviscerado.

Sobre as lesões descritas no cadáver da criança são pobres no aspecto da morfologia narrada, embora conte nos autos a aula de Medicina Legal dada pelo Prof. Moraes Silva no primeiro julgamento, no sentido de que aquelas lesões podem ter sido provocadas por animais.

No aspecto da aula do brilhante Moraes Silva, titular da cadeira Prof. Dr. Ernani Simas Alves junto a Academia Nacional de Medicina Legal, nos permitimos modestamente discordar sobre alguns aspectos, com todo o respeito devido ao nobre perito e professor, nosso ex-Diretor no Instituto Médico-Legal do Paraná. Discordamos do professor Moraes Silva quanto aos acréscimos que traz ao corpo de seu laudo oriundos da sua lembrança, posto que inclusive não corroborados formalmente pelos demais peritos que subscrevem junto com ele aquela peça pericial. Tudo aquilo que foi narrado pelo professor no seu depoimento deveria ser conteúdo do seu laudo. A justiça não pode confiar na memória dos seus auxiliares, as coisas devem ser escritas e bem escritas, a ponto de o analista da peça, mesmo sem a análise concomitante de fotografias coloridas, poder criá-las na sua mente. Não concordamos com o professor que o cadáver seja de Evandro, mesmo sem a realização de provas genéticas. Não pode ser assim!!! Concordamos entretanto com suas ponderações no sentido de que a réu Beatriz teria confessado sob pressão, neste sentido a própria filmagem dos autos em que aparece de modo aviltante a réu tendo seu membro superior direito torcido para trás enquanto era induzida a responder aquilo que lhe perguntavam já indicando previamente as respostas que se esperavam.

Para nós, de sólida nestes autos, apenas a confissão de Beatriz Cordeiro Abagge, no foro extrajudicial, obtida mediante tortura e induzida à vista do resultado do exame de necropsia, mal interpretado obviamente pelos seus algozes, posto que como bem asseverou a certa altura o professor Moraes Silva já indicava que a confissão não se coadunava com os achados da necropsia.

Fora isto, nada mais nestes autos que coloquem Beatriz Cordeiro Abagge ou qualquer dos réus como autores da morte de Evandro Ramos Caetano por asfixia mecânica seguida de exsanguinação e

9

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708



visceração parcial, e menos ainda de que a morte tenha ocorrido no local indicado, ou seja, nas dependências da empresa da família Abagge, em Guaratuba (PR).

Os elementos coligidos na fase de inquérito pela autoridade policial civil, antes da "confissão" sob tortura recentemente desmascarada por perito de escol do Gabinete da Presidência da República Federativa do Brasil, e os achados de perícia nos remetem a um *modus operandi* de crimes de natureza sexual.

Finalmente, pretendemos no desenvolvimento do julgamento junto ao Tribunal do Júri, no momento oportuno, apresentar em plenário através dos ilustres patronos da defesa, com os recursos aceitos pela ciência, as nossas razões técnicas que permitem afirmarmos categoricamente que não há elementos suficientes para afirmar a identidade do cadáver, nem a causa da sua morte, nem o local da sua morte e que os elementos existentes são no sentido de afirmar que a confissão de Beatriz Cordeiro Abagge fora obtida mediante a prática de crime de lesa-humanidade.

A CONCLUSÃO

Diante de tudo o quanto aqui foi exposto, não há portanto até agora, nos presentes Autos, do ponto de vista médico-legal, nada que desabone a conduta pessoal da Sra. Beatriz Cordeiro Abagge e nem as condutas dos demais acusados neste rumoroso caso, no sentido de fazê-los responder por crime contra a vida de Evandro Ramos Caetano.

Podemos ainda concluir afirmando que os elementos de convicção médico-legal constante dos Autos são idôneos exclusivamente no sentido de confirmar que os peritos do Instituto Médico-Legal do Paraná que realizaram a necropsia no cadáver indicado como sendo de Evandro Ramos Caetano demonstraram cabalmente não ser possuidores do caudal de preparação técnica destinada a empregar medidas ordinárias, de forma diligente e com pleno domínio da *Lex Artis* próprios da profissão de perito como pretende-se deixar demonstrado oportunamente durante o julgamento popular a que será submetida a réu Beatriz Cordeiro Abagge, o que no nosso sentir não é a exceção naquele órgão oficial, mas efetivamente a sua regra.

Estas são, s.m.j., as nossas considerações de interesse médico-legal, sub censura, emitidas com base no que determina o Código de Ética Médica, para o Segredo de Justiça. Ressalte-se que são considerações do médico parecerista baseadas no conteúdo dos Autos, literatura e conhecimento teórico-prático em Medicina, podendo haver divergências de opinião entre diferentes examinadores e, até mesmo, ser por nós revisto com o advento de novos dados.

Maringá (PR) p/ Curitiba (PR), em 23 de maio de 2011.

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708